



§2º - Serão eventuais os serviços de coleta de móveis, utensílios de mudanças e outros, restos de limpeza e poda, entulho, terras e sobras de materiais de construção, meterias contaminados ou resíduos especiais, remanescentes de obras ou serviços em logradouros público e sucatas, e sua execução dependerá da solicitação do interessado, para a qual a Prefeitura manterá e divulgará uma linha telefônica de serviço ao cidadão.

Art. 206 - Os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer tratamento ou acondicionamento adequado, no próprio local de produção, e nas condições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 207 - Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza, não podem ser colocados ou incinerado a céu aberto, tolerando-se apenas:

- I. a acumulação temporária de resíduos, em locais previamente aprovados, desde que isso não ofereça riscos à saúde, aos mananciais e ao meio ambiente, a critério dos órgãos de proteção ambiental, controle da poluição e Secretaria de Saúde do Município;
- II. a incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária, com autorização expressa da Secretaria de Saúde e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 208 - O transporte de resíduos deverá ser executado de forma a não provocar derramamento em via pública, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

- I. os veículos transportando terra, escória, agregados, material a granel deverão trafegar com a carga rasa, limitada à borda da caçamba ou com lona protetora, sem qualquer escoamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública;
- II. serragem, adubos, fertilizantes, argila e similares deverão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas;
- III. ossos, sebos, vísceras, resíduos de limpeza ou esvaziamento de fossas e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis somente deverão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas.

Art. 209 - Os estabelecimentos comerciais deverão dispor internamente, para uso coletivo, de recipiente para recolhimento de detritos e lixo de pequena quantidade;

Art. 210 - O lixo, para efeito de coleta pelo serviço municipal, deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes, com capacidade total de no máximo, 100L (cem litros) por dia, devendo ser acondicionado em sacos descartáveis, devidamente fechados, que deverão atender as normas técnicas oficiais.



§1º - Mediante o pagamento de taxa ou preço público, poderá a Prefeitura proceder à remoção de volumes superiores aos definidos nesta Lei para cada unidade residencial ou comercial, ou outros resíduos sólidos em conformidade com decreto do Poder Público, que definirá uma escala crescente de preços em função do volume ou peso a ser recolhido.

§2º - Toda descarga de resíduos sólidos efetuada por particulares na área de disposição final da Prefeitura, será cobrada através de preço público, a ser regulamentado, estando este parágrafo submetido à mesma regra de incentivo a separação do parágrafo anterior.

Art. 211 - Não poderão ser acondicionados com o resíduo sólido, explosivos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, ou cortantes, não protegidos por invólucros próprios.

Art. 212 - Fica proibido o descarte de materiais tóxicos, perigosos ou explosivos em todo o território do município sem a devida autorização da Administração Municipal.

Art. 213 - Não será permitida a atividade de catação nos locais destinados a aterros sanitários ou locais de acúmulo de lixo em geral.

Art. 214 - Fica vedado o descarte de substâncias pastosas, resíduos sólidos, poeira esgotos, efluentes contaminados e outros materiais nos corpos d'água naturais ou artificiais.

SEÇÃO I

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 215 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 216 - Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livre de mato, águas estagnadas e lixo.

§1º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§2º - Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentado ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 217 - O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados para ser reconhecido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas



comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e, quintais particulares serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 218 - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 10% (dez por cento) por serviços de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los; poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 219 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos. A fiscalização municipal será feita em articulação com o órgão estadual de saúde pública.

§1º - Para efeitos desde Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§2º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 220 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Art. 221 - Nas quitandas e casas congêneres, além, das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I. as frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo, das ombreiras das portas externas;



- II. as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 222 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

- I. a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a poeira e a insetos.

Art. 223 - Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

- I. ser dotados de torneiras e de pias apropriadas;
- II. ter balcões com tampo de material impermeável e lavável;
- III. ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

Art. 224 - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e conduzidas em veículos apropriados.

Art. 225 - Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

- I. manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
- II. não guardar na sala de talho objetos que lhes sejam estranhos.

Art. 226 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicadas, obedecer às seguinte exigências:

- I. possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II. conservar a distância mínima de 2,5m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;
- III. possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;



- IV. possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, o qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V. possuir depósito para forragens, isolado da parte destinadas aos animais e devidamente vedados aos ratos;
- VI. manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII. obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 227 - Os proprietários de estabelecimento em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

SEÇÃO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 228 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 229 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a Prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e realizada a vistoria Policial.

Art. 230- Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:



- I. tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II. as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grade, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III. todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV. os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V. haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI. serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII. durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- VIII. o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 231 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I. os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;
- II. no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas de que é necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 232 - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura.

§1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§2º - Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§3º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.



Art. 233 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, a sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

Art. 234 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

SEÇÃO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 235 - Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

SEÇÃO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 236 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 237 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 238 - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.

§2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.



Art. 239 - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 240 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

SEÇÃO V

DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 241 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I. serem aprovados pela Prefeitura, quando à sua localização, e não perturbarem o trânsito público;
- II. não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- III. serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item III, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 242 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos neste Código.

Art. 243 - Os postes telegráficos, telefônicos de iluminação e força, as caixas postais e demais mobiliários urbanos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

SEÇÃO VI

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 244 - É proibidas a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana (licença especial para animais de circos e com prazos especiais).

§1º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.



§3º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária Publicação do edital de leilão.

Art. 245 - A manutenção de estábulos, cocheiras, galinheiros e estabelecimentos congêneres dependem de licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as exigências sanitárias deste Código, bem como a Lei de Uso e Ocupação do Solo, que somente permite estas atividades nas Unidades de Planejamento 3 e 10.

Art. 246 - A Prefeitura indicará as vias em que será expressamente proibido:

- I. conduzir boiadas;
- II. conduzir animais bravios sem a necessária precaução.

Art. 247 - Não será Permitida a Passagem ou estacionamento de trocas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso previamente designados.

SEÇÃO VII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 248 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Dec. N° 55.649 de 28/1/65.

Art. 249 - São considerados inflamáveis:

- I. o fósforo e os materiais fosforados;
- II. a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV. os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135° C).

Art. 250 - Consideram-se explosivos:

- I. os fogos de artifício;
- II. a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV. as espoletas e os estopins;



- V. os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI. os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 251 - É absolutamente proibido:

- I. fabricar explosivos sem licença especial e em local, não determinado pela Prefeitura;
- II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança.
- III. depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 252 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Art. 253 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 254 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura estabelecerá, para cada as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Art. 255 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

SEÇÃO VIII

DOS MUROS E CERCAS

Art. 256 - Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meios-fios são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura. Os terrenos vazios serão aramados.

Art. 257 - A critério da Prefeitura, os terrenos da área urbana central serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades assentes sobre a alvenaria.



Art. 258 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 259 - Será aplicada multa a todo aquele que:

- I. fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II. danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

SEÇÃO IX

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA

Art. 260 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código, combinado com as Legislações Estaduais e Federais.

Art. 261 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§2º - o requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para à exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;



- c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias;
- e) comprovante de registro da área de reserva legal;
- f) licença ambiental da Superintendência Estadual do Meio Ambiente e autorização do DNPM, quando a lei exigir.

§3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados na alínea c e d do parágrafo anterior.

Art. 262 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou a propriedade.

Art. 263 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 264 - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 265 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I. declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II. intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III. içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;
- IV. toques repetidos de sineta, sirene ou megafone, com intervalos de dois minutos, e a aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 266 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições, observar a zona onde será permitida. Na renovação da licença, adequar as existentes:

- I. as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinho pela fumaça ou emanações nocivas;



- II. quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 267 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 268 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I. a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos tratados;
- II. quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;
- III. quando possibilite a formação de locais propícios à estagnação das águas;
- IV. quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito do rio.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 269 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial: poderá funcionar no Município sem Prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I. o ramo do comércio ou da indústria e o grau de poluição;
- II. o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§2º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

§3º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.



Art. 270 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinam.

§1º - A licença para a funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimento congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

§2º - O "Alvará de Licença" será concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 271 - As autoridades municipais assegurarão por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 272 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I. quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. como medida preventiva, a bem da higiene, da moral do sossego e segurança públicos;
- III. se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam.

§1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 273 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 274 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que foram estabelecidos:



- I. número de inscrição;
- II. residência do comerciante ou responsáveis;
- III. nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 275 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I. estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II. impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III. transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

SEÇÃO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 276 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

- I. para a industria de modo geral;
 - a) abertura e fechamento entre 6 e 18 horas nos dias úteis;
 - b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo, ou a outras atividades às quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

- II. para o comércio de modo geral:
 - a) abertura às 6 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
 - b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;



c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

§2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos:

- I. varejistas de frutas, legumes, verduras e ovos;
- II. varejistas de peixes;
- III. açougues;
- IV. padarias;
- V. farmácias;
- VI. restaurantes, bares, botequins, cafés, confeitarias, sorveterias;
- VII. bilhares e sinucas;
- VIII. agências de aluguel de bicicletas e similares;
- IX. vitrinas de cigarros;
- X. distribuidores e vendedores de jornais;
- XI. estabelecimento de diversão noturnas;
- XII. casas de loterias;
- XIII. postos de gasolina;
- XIV. empresas funerárias;
- XV. feiras de artesanato, exposições.

§3º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§4º - Quando fechada, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§5º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

SEÇÃO IV

DA AFERIÇÃO DE PASSOS E MEDIDAS

Art. 277 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.



CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 278 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 279 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixaram de autuar o infrator.

Art. 280 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I. advertência ou notificação preliminar;
- II. multa;
- III. apreensão de produtos;
- IV. inutilização de produtos;
- V. proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- VI. cancelamento de "Alvará de Licença" do estabelecimento.

Art. 281 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 282 - As multas terão o valor de 20 (vinte) a 5.000 (cinco mil) vezes a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) vigente no Município.

Art. 283 - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa.

Art. 284 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. a maior ou menor gravidade da infração;



- II. as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 285 - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 286 - As penalidades que se referem este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 287 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e se indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com apreensão, o transporte e o depósito.

§2º - No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, será vendido em hasta Pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art.288 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I. os incapazes na forma da lei;
- II. os que forem coagidos a cometer a infração;

Art. 289 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I. sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II. sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;



III. sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 290 - Verificando-se infração a lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§1º - O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 291 - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia com o "ciente" do notificado.

Parágrafo Único - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

SEÇÃO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 292 - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§1º - Dará motivo à lavratura do Auto de Infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§2º - O Prefeito deverá delegar atribuição a Autoridade para confirmar os Autos de Infração e arbitrar multas.

§3º - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado Auto de Infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 293 - Os Autos de Infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei e aprovados pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Observar-se-ão, na lavratura do Auto de Infração, os mesmo procedimentos, previsto para a notificação.



SEÇÃO IV

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 294 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§1º - A representação far-se-á por escrito, deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§2º- Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuado ou arquivará a representação se arquivar a representação, comunicará ao autor o fato e o motivo de arquivamento.

SEÇÃO V

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 295 - O infrator terá o prazo de 7 dias (sete) dias para apresentar defesa; devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo Único - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 296 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-lo dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 297 - Os impostos municipais serão cobrados administrativamente, ressalvados os tributos vencidos, que serão acrescidos de juros, multas e correção monetária.

Art. 298 - As reincidências serão punidas, aplicando-se as penalidades em dobro.

Art. 299 - Quando por utilidade pública a desapropriação se fizer necessária, proceder-se-á de acordo com o proprietário, e se assim não for possível, far-se-á conforme a lei que regula a matéria, sempre de forma justa.



Art. 300 - Nenhum imóvel, em se tratando de construção nova, será habitado ou utilizado sem o "habita-se", fornecido pela Prefeitura.

Art. 301 - A Prefeitura mandará levantar uma planta da cidade e um Mapa Geográfico do município que ficará a disposição para consulta dos cidadãos.

Art. 302 - Os prédios localizados na Zona Urbana que estejam fora de alinhamento, quando notificados pela Prefeitura Municipal, ficarão obrigados a removê-los para o alinhamento.

Art. 303 - O Prefeito Municipal poderá celebrar convênios, acordos ou quaisquer outros atos com o Estado ou a União, com vistas a investimentos ou serviços, visando o desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único - Poderá ainda o Poder Público Municipal, participar de consórcios rodoviários ou de obra de infra-estrutura, de interesse dos municípios conveniados, desde que não compreendidos na competência do Estado e da União.

Art. 304 - Os boxes existentes no centro de abastecimento e mercado, e outros quando ocupados para exploração econômica de quaisquer espécies, não podem por qualquer meio ser transferidos a terceiros, sem o consentimento da Prefeitura.

Art. 305 - A feira livre do município será nos dias e locais determinados pela Prefeitura Municipal de Tianguá.

Art. 306 - O Prefeito instituirá portarias, ordens de serviços e outros atos, visando dar cumprimento às disposições desta Lei.

Art.307 - Fica instituído o Termo de Notificação de Posturas Municipais, cujos requisitos constarão de formulário próprio, como também a instituição de outros formulários, para a execução deste código.

Art. 308 - Os tapumes e andaimes existentes deverão se adequar ao disposto neste Código, no prazo de noventa dias a partir de sua vigência.

Art.309 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Código, bem como as propostas de alteração do mesmo, serão obrigatoriamente encaminhadas ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 310 - Não serão atingidos pela presente Lei os processos que tenham dado entrada na Prefeitura Municipal, até a data em que entrar em vigor o presente Código.

Art. 311 - Na reciclagem das edificações em geral, com vistas à mudança de uso, poderá haver dispensa parcial de exigências previstas neste Código, desde que não ocorra prejuízo à funcionalidade da mesma.

Art. 312 - Na reciclagem de uso das edificações, as casas que forem utilizadas para abrigar atividades potencialmente incômodas, tais como, consultórios e clínicas veterinárias, locais de diversão, academias de ginástica, escolas de dança e artes marciais.



Art. 313 - A mudança de uso em edificações existentes implicará no atendimento das exigências de proteção contra incêndio para edificações a construir, sempre que ocorrer aumento de risco de incêndio, nas condições estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 314 - A critério do Município, no interesse da preservação, poderão ser isentos de exigências do presente Código, as reformas e aumentos em edificações existentes identificadas como do interesse sociocultural.

Art. 315 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

Paço Municipal Prefeito João Nunes de Menezes, em Tianguá, aos 31 de dezembro de 2004.

Luiz Menezes de Lima
Prefeito Municipal



ANEXO I

GLOSSÁRIO

1. **Afastamento** - Menor distância, estabelecida pelo Município, entre uma edificação e as divisas do lote onde se situa.
2. **Alinhamento** - Linha divisória entre o terreno de propriedade particular e o logradouro público.
3. **Altimetria** - Parte da topografia que determina as distâncias verticais de pontos do terreno, através de aparelhos apropriados.
4. **Alvenaria** - Processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, rejuntadas ou não com argamassa.
5. **Antecâmara** - Pequeno compartimento complementar que antecede um outro maior.
6. **Arrimo** - Escora, apoio. V. muro de arrimo.
7. **Auto de interdição** - Ato administrativo através do qual o agente da fiscalização municipal autua o infrator impedindo a prática de atos jurídicos ou toma defesa à feitura de qualquer ação.
8. **Caixa (escada enclausurada)** - Espaço fechado de um edifício onde se desenvolve a escada.
9. **Carga térmica** - Carga de calor adquirido ou perdido no interior de uma edificação.
10. **Cobertura** - Elemento de coroamento da edificação destinado a proteger as demais partes componentes, geralmente composto por um sistema de vigamento e telhado.
11. **Código Civil** - Grupo de normas relativas ao Direito Civil que regula as relações do cidadão na sociedade em que convive.
12. **Código de Águas** - Instrumento de normas relativas às águas públicas e privadas.
13. **Consolidação das Leis de Trabalho** - Reunião de todas as leis referentes ao trabalho.



14. **Duto de Ventilação** - Espaço vertical no interior da edificação destinado somente à ventilação da antecâmara da escada ou rampa enclausurada.
15. **Edifício Garagem** - Aquele que, dotado de rampas ou elevadores, se destina, exclusivamente, a estacionamento de veículos.
16. **Embargo** - Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.
17. **Empena** - Qualquer fachada lateral da edificação, principalmente aquela construída sobre as divisas do terreno, e que não apresente aberturas destinadas à iluminação e ventilação.
18. **Escada Enclausurada** - Escada de segurança à prova de fumaça, que permite o escape de emergência em caso de incêndio.
19. **Esquadrias** - Peças que fazem o fecho dos vãos, como portas, janelas, venezianas, caixilhos, portões etc. e seus complementos.
20. **Fachada** - Face de um edifício voltada para um logradouro público ou espaço aberto, especialmente a sua face principal.
21. **Filtro Anaeróbio** - Dispositivo de tratamento de águas servidas que trabalha em condições anaeróbicas, com o desenvolvimento de colônias de agentes biológicos ativos que digerem a carga orgânicas dos efluentes vindo das fossas sépticas.
22. **Fossa Séptica** - Tanque de concreto ou de alvenaria revestida em que se deposita as águas do esgoto e onde as matérias sofrem o processo de mineralização.
23. **Fundação** - Parte da construção, geralmente abaixo do nível do terreno, que transmite ao solo as cargas da edificação.
24. **Galeria comercial** - Conjunto de lojas individualizadas ou não, num mesmo edifício, servido por uma circulação horizontal com ventilação permanente, dimensionada de forma a permitir o acesso e a ventilação de lojas e serviços a ela dependentes.
25. **Gerenciador de Energia** - Equipamento eletrônico capaz de controlar automaticamente cargas e dispositivos elétricos de uma edificação. Para efeito deste Código, considera-se com esta denominação o equipamento capaz de gerenciar no mínimo 64 pontos de controle da edificação.
26. **"Grade"** - Linha reguladora de uma via, composta de uma seqüência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno.
27. **Habite-se** - Documento expedido pelo Município, autorizando a ocupação de edificação nova ou reforma.
28. **Infração** - Designa o fato que viole ou infrinja disposição de lei, regulamento ou ordem de autoridade pública, onde há imposição de pena.



- 29. Interdição** - Impedimento, por ato de autoridade municipal competente, de ingresso em obra ou ocupação de edificação concluída.
- 30. Logradouro Público** - Denominação genérica de qualquer rua, avenida, alameda, travessa, praça, largo, etc., de uso comum do povo.
- 31. Lote** - A parcela de terreno com, pelo menos, um acesso à via destinada à circulação, geralmente resultante de loteamento ou desmembramento.
- 32. Meio-fio** - Bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento do logradouro.
- 33. Muro de Arrimo** - Muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00m (um metro).
- 34. Nivelamento** - Determinação de cotas de altitude de linha traçada no terreno.
- 35. Passeio** - Parte do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres.
- 36. Patamar** - Piso situado entre dois lanços sucessivos de uma mesma escada.
- 37. Pavimento** - Parte da edificação compreendida entre dois pisos sucessivos.
- 38. Pé-direito** - Distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto de um compartimento, ou do forro falso se houver.
- 39. Petição** - Exprime a formulação escrita de pedido no direito da pessoa, feita perante o juiz competente, autoridades administrativas ou perante o poder público.
- 40. Plano Diretor** - Instrumento que compreende as normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento do Município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo.
- 41. Porta Corta-fogo** - Conjunto de folha de porta, marco e acessório, dotada de marca de conformidade da ABNT, que impede ou relata a propagação do fogo, calor e gases de combustão de um ambiente para outro e resiste ao fogo, sem sofrer colapso, por tempo mínimo estabelecido.
- 42. Prisma de Ventilação e Iluminação** - Área interna não edificada destinada a ventilação e/ou iluminar compartimentos de edificações.
- 43. Rampa Enclausurada** - Rampa de segurança, à prova de fumaça, que permite o escape de emergência em caso de incêndio.
- 44. Sumidouro** - Poço destinado a receber despejos líquidos domiciliares, especialmente os extravasados das fossas sépticas, para serem infiltrados em solo absorvente.




45. **Talude** - Inclinação de um terreno ou de uma superfície sólida desviada angularmente em relação ao plano vertical que contém o seu pé.
46. **Tapume** - Vedação provisória usada durante a construção.
47. **Testada** - Linha que separa o logradouro público da propriedade particular.
48. **Via Pública** - O mesmo que logradouro público.



ANEXO II

ESTACIONAMENTOS

Uso Privativo	1 vaga por unidade
Uso Coletivo	
a) Supermercados, centros comerciais, restaurantes, churrascarias e similares	1 vaga a cada 50,00m ² de área útil, com número mínimo de 5 vagas
b) Hospitais, clínicas e similares	1 vaga para cada 100,00m ² de área útil
c) Hotéis, albergues e similares	1 vaga a cada 3 unidades
d) Motéis	1 vaga por unidade





ANEXO III

INFRAÇÃO	MULTA AO PROPRIETÁRIO	MULTA AO RESPONSÁVEL TÉCNICO	EMBARGO	INTERDIÇÃO	DEMOLIÇÃO
Omissão, no projeto, da existência de cursos de água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes;		•	•		
Início de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições deste Código;	•		•		
Ocupação de edificação sem o "Habite-se".	•			•	
Execução de obra sem a licença exigida;	•	•	•		•
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por este Código, no local da obra;	•	•	•		
Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais;	•	•	•		•
Construção ou instalação executada de maneira a pôr em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade.	•	•	•		•
Inobservância das prescrições deste Código sobre equipamentos de segurança e proteção;	•	•	•		
Inobservância do alinhamento e nivelamento;	•	•	•		•
Colocação de materiais no passeio ou via pública;		•	•		
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações;		•	•		
Danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados pela má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço;	•			•	
Inobservância das prescrições deste Código quanto à mudança de responsável técnico;	•	•			



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
Gabinete do Prefeito



Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;	•				•
Animais soltos em via pública;	•				
Exploração mineral sem devida licença;	•	•			•
Comércio ambulante sem autorização em local não autorizado;	•				
Emissão sonora em desacordo com os padrões definidos neste Código;	•			•	
Manejar inadequadamente os resíduos sólidos, formando lixões, queimando ou desobedecendo as prescrições deste código;	•				
Colocar lixo em local inadequado, vias terrenos recursos naturais ou similares;	•				
Danificar mobiliário urbano, praças, patrimônio público, atentar contra a higiene dos espaços e vias públicas, danificar, cortar ou podar árvores.	•				
Não manter limpos e vedados os terrenos ou quintais, com lixo, água estagnada ou outras medidas que ponham em risco a saúde da comunidade.	•				
Vender alimentos sem as precauções de higiene previstas neste Código;	•				• Apreensão
Vender alimentos contaminados ou não adequados ao consumo, carne sem inspeção e identificação do matadouro.	•				• Apreensão
Embaraçar ou impedir o livre trânsito de pedestres, veículos, nas vias e passeios, locais públicos e praças sem as medidas preventivas ou licenciamento da Prefeitura;	•				
Promover desordens, algazarras ou barulhos em estabelecimentos comerciais, bares restaurantes e assemelhados;	•				



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Gabinete do Prefeito



DAQUI PRA FRENTE É DIFERENTE !

Desobedecer aos horários e dias de funcionamento e descanso designados neste Código;	•				•
Instalar indústria, comércio, atividades extrativas e similares sem licença da Prefeitura ou em desacordo com as normas deste Código;	•			•	•
Transportar, ter em depósito ou comercializar explosivos, inflamáveis ou cargas perigosas em desobediências às normas e precauções deste Código;	•				•
Tráfego de veículos sem as precauções de segurança e higiene quanto ao transporte de carga ou lixo.	•				
Colocar publicidade, anúncios ou comunicação visual em desacordo com as regras definidas neste Código;	•				
Não atendimento à intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios.	•				



ANEXO IV

INFRAÇÃO	UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA
Omissão, no projeto, da existência de cursos de água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes;	20 a 5.000 UFIRs
Início de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições deste Código;	20 a 3.000 UFIRs
Ocupação de edificação sem o "Habite-se";	20 a 3.000 UFIRs
Execução de obra sem licença exigida;	20 a 3.000 UFIRs
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por este Código, no local da obra;	20 a 3.000 UFIRs
Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais;	20 a 5.000 UFIRs
Construção ou instalação executada de maneira a pôr em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;	20 a 3.000 UFIRs
Inobservância das prescrições deste Código sobre equipamentos de segurança e proteção;	20 a 2.000 UFIRs
Inobservância do alinhamento e nivelamento;	20 a 1.000 UFIRs
Colocação de materiais no passeio ou via pública;	20 a 500 UFIRs
Comércio ambulante sem autorização ou em local não autorizado;	20 a 100 UFIRs
Animais soltos em via pública;	20 a 3.000 UFIRs
Exploração mineral sem devida licença	20 a 2.000 UFIRs
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações;	20 a 2.000 UFIRs
Danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados pela má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço;	20 a 1.000 UFIRs
Inobservância das prescrições deste Código quanto à mudança de responsável técnico;	20 a 1.000 UFIRs
Utilização de edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;	20 a 1.000 UFIRs



Emissão sonora em desacordo com os padrões definidos neste Código;	20 a 1.000 UFIRS
Manejar inadequadamente os resíduos sólidos, formando lixões, queimando ou desobedecendo as prescrições deste Código;	20 a 1.000 UFIRS
Colocar lixo em local inadequado, vias, terrenos, recursos naturais ou similares;	20 a 1.000 UFIRS
Danificar mobiliário urbano, praças, patrimônio público, atentar contra a higiene dos espaços e vias públicas, danificar, cortar ou podar árvores.	20 a 1.000 UFIRS
Não manter limpos e vedados os terrenos ou quintais, com lixo, água estagnada ou outras medidas que ponham em risco a saúde da comunidade;	20 a 1.000 UFIRS
Vender alimentos sem as precauções de higiene previstas neste Código.	20 a 1.000 UFIRS
Vender alimentos contaminados ou não adequados ao consumo, carne sem inspeção e identificação do matadouro;	20 a 1.000 UFIRS
Embaraçar ou impedir o livre trânsito de pedestres, veículos, nas vias e passeios, locais públicos e praças sem as medidas preventivas ou licenciamento da Prefeitura.	20 a 1.000 UFIRS
Promover desordens, algazarras ou barulho em estabelecimento comerciais, bares, restaurantes e assemelhados;	20 a 1.000 UFIRS
Desobedecer aos horários e dias de funcionamento e descanso designados neste Código;	20 a 1.000 UFIRS
Instalar indústria, comércio, atividades extrativas e similares sem a licença da Prefeitura ou em desacordo com as normas deste Código.	20 a 1.000 UFIRS
Transportar, Ter em depósito ou comercializar explosivos, inflamáveis ou cargas perigosas em desobediência às normas e precauções deste Código.	20 a 1.000 UFIRS
Colocar publicidade, anúncios ou comunicação visual em desacordo com as regras definidas neste Código.	20 a 1.000 UFIRS
Tráfego de veículos sem as precauções de segurança e higiene quanto ao transporte de carga ou lixo.	20 a 1.000 UFIRS



ANEXO V

Figura 1

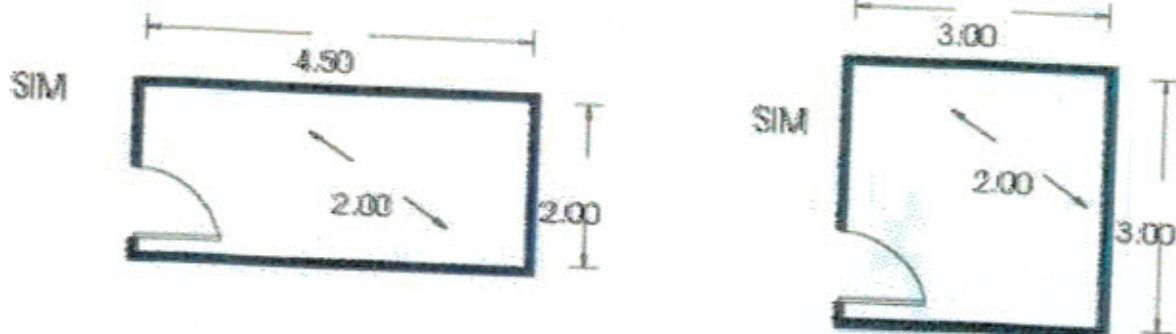


Figura 2

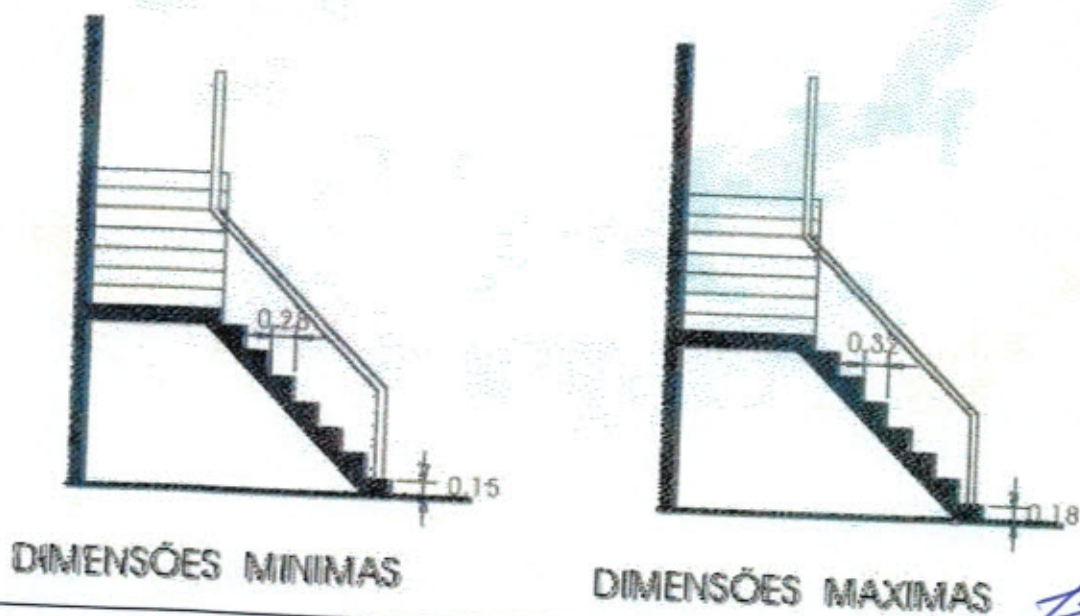




Figura 3

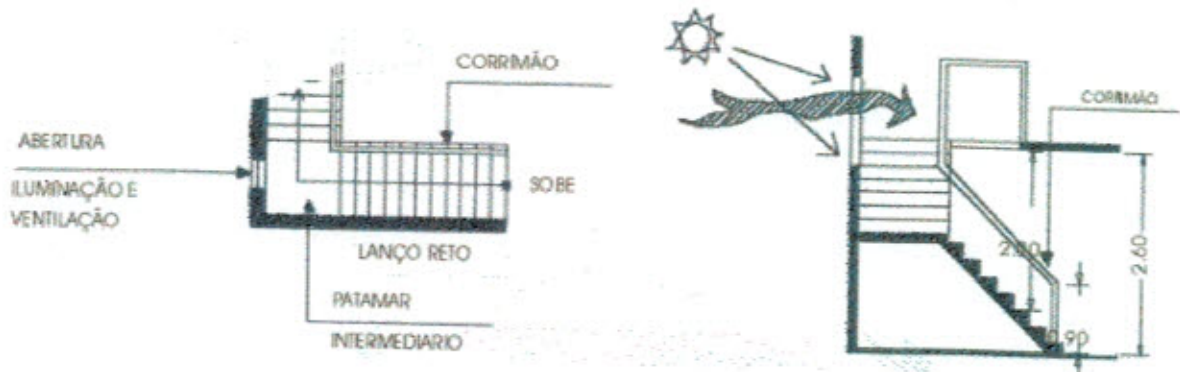


Figura 4

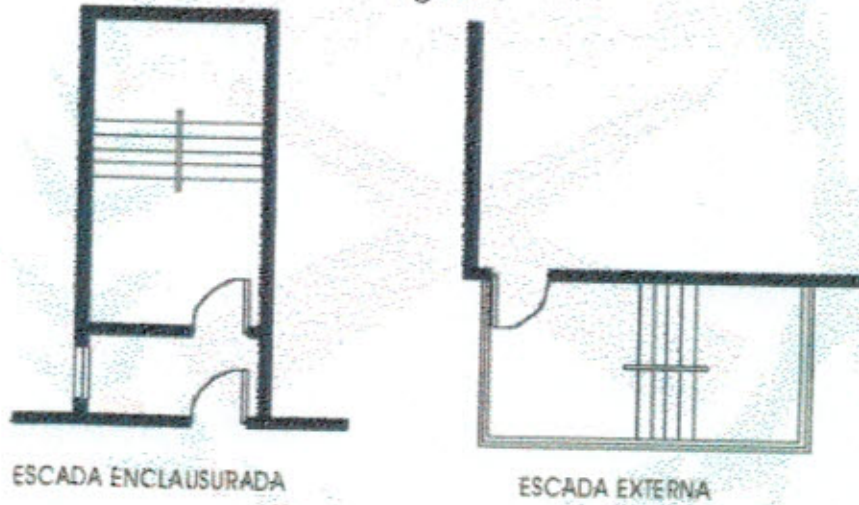
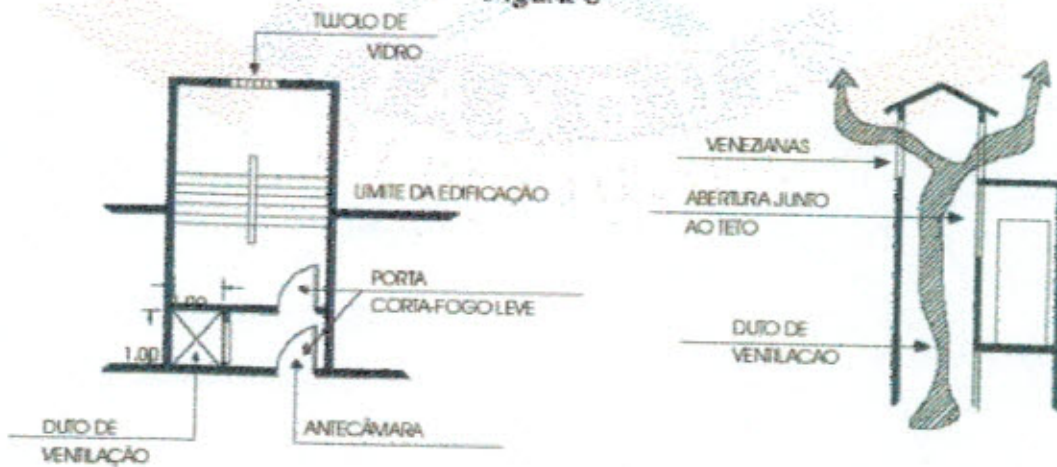


Figura 5



[Handwritten signature]



Figura 6

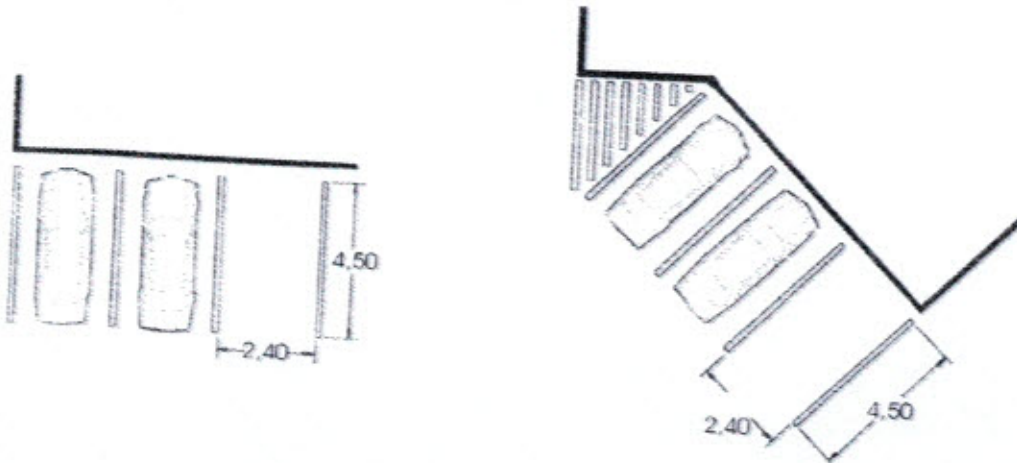


Figura 7

